



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.729157/2014-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.408 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de abril de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESTITUIÇÃO
Recorrente MARCIO JOSE GURJAO COTRIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/07/2006

RESTITUIÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO. OCORRÊNCIA.

O direito de pleitear administrativamente restituição de contribuições recolhidas extingue-se em 5 anos contados da data do pagamento ou da decisão definitiva que reconheceu ser o recolhimento indevido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (Relator) e Carlos Alberto do Amaral Azeredo, que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente e Redator designado.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Douglas Kakazu Kushiya,

Marcelo Milton da Silva Risso, Dione Jesabel Wasilewski, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 127/130, interposto contra decisão da DRJ em Ribeirão Preto/SP, de fls. 115/120, a qual julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade do contribuinte e reconheceu o direito creditório somente referente à competência 08/2016.

O RECORRENTE apresentou em 25/09/2014 Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária (fls. 02/03), alegando que houve exigência equivocada por parte do INSS.

Em breve síntese, afirma ter solicitado ao INSS, em 22/12/2004, o pedido de aposentadoria por tempo de serviço (processo nº 42/133.118.090-0). Em 18/08/2006 a primeira instância administrativa julgou procedente o pleito do RECORRENTE e afirmou não ser mais necessária a realização de qualquer contribuição a partir daquele momento, pois o segurado já havia ultrapassado os 35 anos de contribuição. Por esta razão, deixou de recolher a contribuição previdenciária a partir daquele momento.

Após análise recursal, o Conselho Pleno do CRPS deferiu o pleito do RECORRENTE, com data de início do benefício em 18/05/2005.

Assim, o RECORRENTE alega ter recolhido indevidamente valores como contribuinte individual – código de GPS 1007 – de 05/2005 a 08/2006, no valor de R\$ 9.035,79 (nove mil e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos) e pleiteia a restituição de tal montante (discriminado às fls. 04/06) com as respectivas correções monetárias.

Por fim, afirmou que somente apresentou o pedido de restituição em 2014 pois, em razão da tramitação do processo de pedido de aposentadoria perante o INSS, o RECORRENTE ainda não tinha uma decisão final sobre o aproveitamento dos meses recolhidos ao INSS e estaria impedido de efetuar qualquer solicitação.

Ao analisar o caso, a Superintendência Regional da 7ª Região Fiscal indeferiu o pleito do RECORRENTE fundamentando sua decisão no fato de o cadastro do RECORRENTE, como contribuinte individual, não ter sido encerrado. Desta forma, afirmou que *"o aposentado pelo regime Geral da Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata o regulamento"*. Portanto, entendeu como devida a contribuição recolhida pelo RECORRENTE, pois *"o recolhimento de contribuições previdenciárias de forma regular faz presumir o exercício de atividade remunerada e, por consequência, o enquadramento como segurado obrigatório da Previdência Social"* (fls. 56/58).

Inconformado, o RECORRENTE apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 64/68, cujas razões foram assim sintetizadas pela DRJ de origem:

" - Que, de fato, seu cadastro como contribuinte individual não havia sido encerrado por total falta de orientação do INSS de que assim deveria proceder e que, ao tomar conhecimento da necessidade desse procedimento, imediatamente solicitou o respectivo encerramento a partir de 19/05/2005, conforme documento emitido em 15/05/2015 pelo INSS anexado ao processo à fl. 71, tendo comprovado junto à autarquia previdenciária a inexistência de vínculo laboral posterior à aposentadoria. Junta diversos emails enviados ao INSS e CRPS em que solicita orientações relativas à presente restituição pleiteada assim como de seu processo de aposentadoria, não tendo recebido qualquer informação de que deveria proceder ao cancelamento de seu cadastro de contribuinte individual junto ao INSS.

- Discorre fartamente sobre diversos erros materiais cometidos por servidores do INSS, dispõe que em nenhum momento o INSS fez qualquer ressalva sobre a forma que deveria ser feita a contribuição, na condição de segurado facultativo e não como contribuinte individual, que apenas deu continuidade à forma de recolhimento feita até então. Informa que em agosto de 2006, em decisão da 12ª Junta de Recursos do RJ, foi orientado a parar de recolher por já ter ultrapassado os 35 anos de contribuição, decisão ratificada pela 1ª CAJ do CRPS. Diante disso, não recolheu em época própria a competência 08/2006, que posteriormente foi exigida pelo INSS, e então recolhida em 10/2011, com os devidos acréscimos legais. Na seqüência, foi deferida sua aposentadoria com início do benefício em 08/2006, tendo ainda, posteriormente, em função de decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS – Conselho Pleno, datada de 20/11/2013 e do Despacho DIJUR/DAR nº 73/2014, sido finalmente modificada a data de início de benefício para 18/05/2005, sem o aproveitamento dos recolhimentos efetuados relativos às competências 05/2005 a 08/2006.

- Reforça que não exerceu nenhuma atividade remunerada desde 2004, conforme documentação apresentada ao INSS, inclusive recibos de Imposto de Renda de 2005 a 2013, onde se constata inexistência de qualquer rendimento recebido diferente do benefício pago pelo INSS. Repete informações acerca das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente diante de exigência do INSS e sobre as diversas fases de seu processo de aposentadoria. Assevera que é impossível ao cidadão comum, leigo no assunto, ter conhecimento de todos os procedimentos, Leis, Decretos e artigos vigentes se não for orientado pelos órgãos públicos. Junta diversos documentos aos autos conforme lista de anexos de fls. 69.

- Requer, por fim, que seja deferido integralmente o presente pedido de restituição, levando-se em conta todos os documentos juntados à manifestação de inconformidade, que comprovam não ter havido atividade econômica, já que encerrou seu cadastro como contribuinte individual a partir de 19/05/2005."

Da Decisão da DRJ

Ao analisar a Manifestação de Inconformidade apresentada, a DRJ em Ribeirão Preto/SP a julgou parcialmente procedente, em decisão assim emendada (fls. 115/120):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/08/2006

PAGAMENTOS INDEVIDOS. CARACTERIZAÇÃO. OCORRÊNCIA.

São indevidas as contribuições previdenciárias pagas pelo segurado aposentado sem atividade que o caracterize como segurado obrigatório da Previdência Social, mesmo que incorretamente recolhida em código GPS de contribuinte individual.

RESTITUIÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO. OCORRÊNCIA.

O direito de pleitear administrativamente restituição de contribuições recolhidas extingue-se em 5 anos contados da data do pagamento ou recolhimento indevido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

A autoridade julgadora de primeira instância, preliminarmente, afirmou não ser relevante as alegações de ocorrência de erros formais, equívocos e falta de informações por parte dos servidores do INSS, haja vista o disposto no art. 3º da Lei de Introdução às normas de direito Brasileiro, que dispõe que ninguém se escusa a cumprir a lei alegando que não a conhece.

No mérito, ponderou que, apesar de a legislação presumir a condição de contribuinte individual enquanto o segurado não encerrar sua inscrição no INNS, o interessado pode comprovar a qualquer tempo sua condição de não mais ser segurado obrigatório do RGPS (art. 54 da IN MPS nº 03/2005). Assim, diante do documento emitido pelo INSS em 15/05/2015 (apresentado pelo RECORRENTE à fl. 71), onde se constata a informação do fim da atividade de contribuinte individual do requerente desde 19/05/2005, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu que deixaram de existir as razões que levaram ao indeferimento por parte da DIORT da Superintendência Regional da 7ª Região Fiscal da restituição pleiteada.

Assim, entendeu ser passível de restituição as contribuições previdenciárias recolhidas entre 05/2005 e 08/2006, haja vista o reconhecimento pelo INSS de que ocorreu erro formal no presente caso que levou o RECORRENTE a recolher as GPS sob o código 1007, e não como segurado facultativo sob o código 1406.

Contudo, entendeu ter ocorrido a decadência do direito de pleitear a restituição referente às competências de 05/2005 a 07/2006, pois dentre a data de pagamento e o pedido de restituição (25/09/2014) transcorreram mais de 05 (cinco) anos. Por outro lado, deferiu a restituição do valor relativo à competência de 08/2006 uma vez que o mesmo foi

recolhido pelo RECORRENTE somente em 03/10/2011, encontrando-se dentro do prazo decadencial para pleitear a restituição.

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 24/05/2016 (fl. 123), apresentou o recurso voluntário de fls. 126/130 em 03/06/2016. Em suas razões alega, em síntese, que:

- o "*dies a quo*" para pleitear a restituição da contribuição recolhida indevidamente deu-se a partir da data da decisão final do processo de reconhecimento de sua aposentadoria, qual seja, 20/11/2013;
- seria absolutamente impossível interpor o pedido de restituição sem que a decisão fosse devidamente proferida;
- afirma que não pode ser penalizado pela demora na apreciação do seu pedido de aposentadoria (apresentado em 22/12/2004) e que a DRJ não levou em conta que a conclusão de seu processo de aposentadoria ocorreu somente em 20/11/2013.

Voto Vencido

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Apesar das alegações de erro material feita pelo RECORRENTE em desfavor aos servidores INSS e CRPS, toda fundamentação jurídica da decisão recorrida foi na ocorrência da decadência do direito de pleitear a restituição do indébito. Desta forma, tal tema não é relevante para solução do deslinde.

Da ocorrência da decadência

Alega o contribuinte que não ocorreu a decadência para pleitear a restituição de valores recolhidos em relação às competências de 05/2005 a 07/2006.

Sobre o tema, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 253, I, define que o direito de pleitear a restituição extingue-se em cinco anos, contados do pagamento ou do recolhimento indevido:

Art. 253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:

I - do pagamento ou recolhimento indevido; ou

II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Por sua vez, torna-se imperativo tecer algumas considerações acerca da legislação de regência dos prazos decadenciais previstos no Código Tributário Nacional - CTN, cujo art. 168, inciso I, fixa o prazo de cinco anos para o interessado pleitear restituição, contado da data da extinção do crédito tributário, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido, conforme art. 165, inciso I do CTN:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, do data da extinção do crédito tributário;

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Nos termos do art. 150, § 1º, do CTN, o pagamento antecipado do tributo extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação ao lançamento:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

Com a finalidade de esparcar as dúvidas quanto à interpretação dos artigos do CTN arrolados neste capítulo, o legislador qualificado fez publicar a Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, com entrada em vigor em 09/06/2005, estatuindo-se a seguinte redação no seu art. 3º:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida lei.

Portanto, tem-se que a decadência se fez presente em relação ao pedido de restituição da competência 05/2005 a 07/2006, uma vez que o RECORRENTE somente pleiteou a restituição em 25/09/2014 (fl. 02) e o pagamento dos tributos deu-se entre 15/06/2005 e 14/08/2006 (fls. 52/53).

Sobre a competência de 08/2006, andou bem a decisão recorrida ao observar que o pagamento de tal exação somente ocorreu em 03/10/2011 (fl. 53), dentro, portanto, do prazo decadencial de 05 anos quando da apresentação do pleito pelo RECORRENTE.

Sobre a alegação do contribuinte de que o "*dies a quo*" para pleitear a restituição da contribuição recolhida indevidamente teria ocorrido em 20/11/2013, ou seja, quando da decisão final do processo de reconhecimento de sua aposentadoria, entendo que ela não merece prosperar por absoluta falta de amparo legal.

A despeito das razões de inconformismo apresentadas pelo RECORRENTE, no sentido de não poderia ser penalizado pela demora na apreciação do seu pedido de aposentadoria (apresentado em 22/12/2004 e somente concluído em 20/11/2013), a legislação que rege a matéria é assertiva ao determinar que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento reputado como indevido, conforme acima demonstrado.

Portanto, a decisão recorrida não merece qualquer alteração.

Esclareço que no caso de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o art. 168, II, c/c o art. 165, III, ambos do CTN, estabelecem a possibilidade de pleitear a restituição de valores em até 05 anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

(...)

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Contudo, entendo que os dispositivos acima não se aplicam ao caso concreto, pois o RECORRENTE não estava recolhendo as contribuições previdenciárias por força de qualquer decisão condenatória; o recolhimento era realizado espontaneamente em face da

legislação tributária aplicável, de modo que aplica-se ao caso o "*dies a quo*" estabelecido nos termos do art. 168, I, c/c o art. 165, I, do CTN, qual seja: 05 anos a contar a partir do pagamento do tributo.

Portanto, não merece prevalecer as alegações do RECORRENTE.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, devendo ser mantida a decisão da DRJ.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira, Redator designado.

Em que pese a argumentação e logicidade jurídica do voto do ilustre Relator, ousou, com a devida permissão, dele discordar. Explico.

O prazo para que o contribuinte peça a restituição de valores recolhidos indevidamente começa a fluir da data do pagamento ou da decisão que reconhece a improcedência dos valores pagos.

Recordemos o voto do Conselheiro Rodrigo Amorim, no ponto que expressa seu entendimento:

" A despeito das razões de inconformismo apresentadas pelo RECORRENTE, no sentido de não poderia ser penalizado pela demora na apreciação do seu pedido de aposentadoria (apresentado em 22/12/2004 e somente concluído em 20/11/2013), a legislação que rege a matéria é assertiva ao determinar que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento reputado como indevido, conforme acima demonstrado.

Portanto, a decisão recorrida não merece qualquer alteração.

Esclareço que no caso de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o art. 168, II, c/c o art. 165, III, ambos do CTN, estabelecem a possibilidade de pleitear a restituição de valores em até 05 anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

(...)

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Contudo, entendo que os dispositivos acima não se aplicam ao caso concreto, pois o RECORRENTE não estava recolhendo as contribuições previdenciárias por força de qualquer decisão condenatória; o recolhimento era realizado espontaneamente em face da legislação tributária aplicável, de modo que aplica-se ao caso o "dies a quo" estabelecido nos termos do art. 168, I, c/c o art. 165, I, do CTN, qual seja: 05 anos a contar a partir do pagamento do tributo."

(negritos não constam do voto)

Aqui o ponto fulcral da minha discordância com a posição esposada pelo incluído Relator.

Não se pode fazer uma leitura tão estreita das disposições codicistas. Consoante alegado pelo Recorrente os valores pleiteados no presente pedido de restituição decorrem de recolhimento indevido em razão do indeferimento do pedido de aposentadoria formulado pelo contribuinte.

Tal afirmação se encontra comprovada pela decisão proferida pelo Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social, CRPS, em 20 de novembro de 2013, anexada às folhas 72/78, de onde se extrai o seguinte excerto (fls. 78):

Assim com o acréscimo decorrente do enquadramento como atividade especial dos períodos de 01.08.1975 a 01.02.1977, 06.04.1976 a 01.08.1979 e 03.09.1977 a 25.02.1978, o segurado desde a data de entrada do requerimento completou 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e direito ao benefício nos termos do artigo 56, do Decreto 3.048/99.

Quanto ao pedido de devolução da contribuição previdenciária referente a competência 08/2006 recolhida em 03.10.2011 deve prosperar, pois o segurado já tinha implementado o direito ao benefício na data de entrada do requerimento e portanto mais nenhum recolhimento previdenciário era necessário para concessão do benefício.

Ante todo o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO SEGURADO** e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para que seja efetuada a conversão como atividade especial dos períodos de 01.08.1975 a 01.02.1977, 06.04.1976 a 01.08.1979 e 03.09.1977 a 25.02.1978, no código 2.1.4, Quadro Anexo, Decreto 53.831/64, devendo o INSS refazer o cálculo do tempo de contribuição e conceder o benefício desde a data de entrada do requerimento (22.12.2004).

A conclusão do voto, acima transcrita, é claríssima em reconhecer que o direito à aposentadoria deve ser concedido a partir da data do requerimento (22/12/2004), com consequente desobrigação de recolhimento de contribuições previdenciárias em competências subsequentes, salvo, como determina a Lei, no caso de exercício de nova atividade laboral.

Logo, por ser imprescindível a análise da existência de atividade laboral no período do pedido de restituição, mister enfrentarmos a questão.

Importa realçar que tal exceção, ou seja, obrigação de recolhimento do tributo no caso de exercício de atividade remunerada pelo Requerente, foi mencionada na decisão de piso (fls. 58).

Buscando comprovar, na manifestação de inconformidade que aqui se aprecia, a inexistência de relação de trabalho no período do pedido de restituição, o contribuinte anexa documentos que atestam suas alegações. Tal situação não passou despercebida pelo julgador de piso. Observo às folhas 119:

"Isto posto, diante dos atos normativos vigentes em cada época e o documento emitido pelo INSS em 15/05/2015, onde se constata a informação do fim da atividade de contribuinte individual do requerente desde 19/05/2005, deixam de existir as razões que levaram ao indeferimento por parte da DIORT DRF I/RJO da restituição aqui pleiteada, uma vez que é entendimento deste julgador que, nesta condição atualmente demonstrada, passa ser apenas um erro formal o recolhimento das GPS em código 1007, e não como segurado facultativo código 1406, esse sim o código correto. Não mais há que se falar aqui em continuidade da atividade que caracterizava o interessado como segurado obrigatório do RGPS e passam, por essa razão, a serem passíveis de restituição as contribuições previdenciárias recolhidas pelo requerente entre 05/2005 a 08/2006, mesmo que em código GPS indevido."

Claríssimo que a decisão de piso entendeu pelo comprovação da inexistência de atividade laboral do Recorrente no período do recolhimento que se pretende restituir. Há trânsito em julgado de tal matéria, posto que não consta do Voluntário que aqui se examina

Porém, assim como o ínclito Relator, o julgador de primeira instância entendeu haver decadência de seu direito de pleitear a restituição, posto que - em sua opinião - a contagem do prazo deve ser realizada a partir do pagamento indevido. Voltemos, assim, ao ensejador da divergência

Como bem relatado, e transcrito acima, a decisão definitiva sobre a concessão do benefício de aposentadoria se dá em novembro de 2013, e dela, como também reproduzido acima, consta expressamente que a concessão se dá em razão da contagem de prazo de trabalho em atividade especial, com consequente concessão do benefício na data de seu requerimento, ou seja, dezembro de 2004.

Ora, como bem explicitado no voluntário, e ao longo de todo o processo, o recolhimento das contribuições relativas às competências compreendidas entre 05/2005 e 08/2006, foram realizadas em razão de decisões administrativas que denegaram o reconhecimento do período de trabalho em atividade especial do segurado, aqui Recorrente, o que ensejou - segundo orientação recebida por ele na Autarquia Previdenciária - o pagamento dos valores que se pretende restituir.

Tal situação é determinante para que se verifique o direito à restituição só se consubstancia quando da decisão administrativa que concede a aposentadoria, posto que essa decisão se funda, justamente, no reconhecimento da atividade especial e, portanto, na desnecessidade de período de contribuição adicional, em razão da contagem acelerada de tempo de serviço que a lei previdenciária concedia em tal situação.

Destarte, o direito à restituição só surge para o segurado quando do trânsito em julgado de tal decisão administrativa, por óbvio que de índole declaratória e não condenatória, mas - como dito e explicado - de cunho determinante para o surgimento do direito de reembolso dos pagamentos que - após tal decisão - se tornam indevidos e, portanto, ensejadores da restituição pleiteada.

Assim, forçoso reconhecer a aplicação das disposições constantes nos artigos 165, III, combinado com 168, II do Código Tributário Nacional, para determinar a restituição dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária relativa ao período de maio de 2005 a julho de 2006, posto que a restituição da competência de agosto de 2006 foi deferida pela decisão '*a quo*' (fls. 120);

CONCLUSÃO

Diante do exposto e pelos fundamentos apresentados, voto em rejeitar as preliminares argúidas, e no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira, Redator designado.

Processo nº 12448.729157/2014-54
Acórdão n.º **2201-004.408**

S2-C2T1
Fl. 166
